

# Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Sexta-feira • 05 de abril de 2024 • Ano IV • Edição Nº 2644

## **SUMÁRIO**



ABINETE DO PREFEITO	. 2
ATOS OFICIAIS	. 2
DECRETO (№ 5.684/2024)	. 2
PORTARIA (Nº 310/2024)	
LICITAÇÕES E CONTRATOS	. 4
AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO № 001/2024)	. 4
AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO № 002/2024)	. 5
AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO № 003/2024)	. 6
AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO № 004/2024)	. 7
IIII CAMENTO DE DECLIDOO (CONCODRÊNCIA DÍJBLICA Nº 02/2024)	

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/

# ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 5.684/2024)



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



#### DECRETO Nº 5.684/2024 DE 05 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a exoneração **a pedido** do cargo de Secretário Municipal de Educação do município de Santa Maria da Vitória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e alterações posteriores.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica exonerado, **a pedido** do cargo de Secretário Municipal de Educação o Sr. **AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA**, inscrito no CPF sob o Nº 224.283.215-87.

**Art. 2º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, 05 de abril de 2024.

ANTONIO ELSON MARQUES DA

Assinado de forma digital por ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA:81186975504 Dados: 2024.04.05 14:47:00 -03'00'

SILVA:81186975504 Dados: 2024.04.05 14:47:00-ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA Prefeito Municipal

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000 Telefone: 77 3483-8907 CNPJ n°13.912.506/0001-19

#### PORTARIA (Nº 310/2024)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



#### PORTARIA Nº 310/2024 DE 05 DE ABRIL DE 2024

Concede licença prêmio a servidora que indica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pela Servidora;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o Artigo 144, da Lei Municipal 181, de 25/02/1980 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais),

#### RESOLVE:

- Art. 1º Fica concedida a Sra. RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, exercendo a função de MERENDEIRA, cadastro nº.4284/01, licença prêmio de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de 2011 a 2016, que serão gozadas a partir de 05/04/2024 a 03/07/2024.
- **Art. 2º** O servidor deverá retornar as suas atividades normais no departamento de origem a partir do dia 04/07/2024. Caso não ocorra seu retorno o mesmo poderá sofrer penalidades dentro da Lei.
- **Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória-BA, em 05 de abril de 2024.

EDER TONY NUNES
GRIPP:7238439573
GRIPP:72384395734
Dados: 2024.04.05 15:14:53
-03'00'

#### **EDER TONY NUNES GRIPP**

Secretário Municipal de Administração Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000 Telefone: 77 3483-8907 CNPJ n°13.912.506/0001-19

## CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024)



**ESTADO DA BAHIA** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ. 13.912.506/0001-19

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



#### SUSPENSÃO DE DISPENSA Nº 001/2024

O Município de Santa Maria da Vitória- BA, por intermédio do Agente de Contratação, designado pelo Decreto nº 5.611, de 02 de janeiro de 2024, comunica aos interessados, que a **DISPENSA N 001/2024**, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada instalação de sistema de captura de imagens por circuito fechado de televisão-CFTV, com emprego de material, para atender as necessidades do município de Santa Maria da Vitória- Ba, **FICARÁ SUSPENSA**. O novo aviso de dispensa será publicado, oportunamente, no Diário Oficial do Município. Santa Maria da Vitória- Ba, 04/04/2024. Márcio dos Santos Bahia. Agente de Contratação.

## AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO № 002/2024)



**ESTADO DA BAHIA** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ. 13.912.506/0001-19

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



### SUSPENSÃO DE DISPENSA Nº 002/2024

O Município de Santa Maria da Vitória- BA, por intermédio do Agente de Contratação, designado pelo Decreto nº 5.611, de 02 de janeiro de 2024, comunica aos interessados, que a **DISPENSA N 002/2024**, tendo como objeto: contratação de empresa especializada para serviços de dedetização completa, contemplando: desinsetização, descupinação e desratização, a serem executados nas áreas internas e externas dos prédios públicos municipais, **FICARÁ SUSPENSA**. O novo aviso de dispensa será publicado, oportunamente, no Diário Oficial do Município. Santa Maria da Vitória- Ba, 04/04/2024. Márcio dos Santos Bahia-Agente de Contratação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

## AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024)



**ESTADO DA BAHIA** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ. 13.912.506/0001-19

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



#### SUSPENSÃO DE DISPENSA Nº 003/2024

O Município de Santa Maria da Vitória- BA, por intermédio do Agente de Contratação, designado pelo Decreto nº 5.611, de 02 de janeiro de 2024, comunica aos interessados, que a **DISPENSA N 003/2024**, tendo como objeto: aquisição de materiais esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, de Santa Maria da Vitória, **FICARÁ SUSPENSA**. O novo aviso de dispensa será publicado, oportunamente, no Diário Oficial do Município. Santa Maria da Vitória- Ba, 04/04/2024. Márcio dos Santos Bahia-Agente de Contratação.

## AVISO DE SUSPENSÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2024)



**ESTADO DA BAHIA** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ. 13.912.506/0001-19

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



#### SUSPENSÃO DE DISPENSA Nº 004/2024

O Município de Santa Maria da Vitória- BA, por intermédio do Agente de Contratação, designado pelo Decreto nº 5.611, de 02 de janeiro de 2024, comunica aos interessados, que a **DISPENSA N 004/2024**, tendo como objeto: aquisição de uniformes infantis para atender as necessidades do Município de Santa Maria da Vitória, **FICARÁ SUSPENSA**. O novo aviso de dispensa será publicado, oportunamente, no Diário Oficial do Município. Santa Maria da Vitória- Ba, 04/04/2024. Márcio dos Santos Bahia-Agente de Contratação.

## JULGAMENTO DE RECURSO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 02/2024)



#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002-2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027-2024

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela licitante COMPAC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 10.593.378/0001-08, aos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 002/2024, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA DRENAGEM SUBTERRÂNEA DE RUAS NO BAIRRO MALVÃO ,NA SEDE DA CIDADE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA.

A Empresa Recorrente-COMPAC ENGENHARIA LTDA, alega que a licitante Recorrida-CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA utilizou-se de diferentes sistemas de orçamentação, resultando em valores discrepantes para insumos equivalentes. Segundo a Recorrente, verificou que a recorrida utilizou na elaboração de sua composição de preços, sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE.

Contrarrazões apresentadas, destacando incialmente que: a utilização de sistemas como SINAPI, SICRO3 e ORSE não está vedado a empresas privadas, bem como, que a variação nos valores dos insumos entre diferentes fontes, não configura, por si só, vício ou irregularidade na proposta apresentada, e que a diversidade de fontes orçamentárias é uma prática comum no mercado.

Finaliza suas contrarrazões destacando que a composição de preços da recorrida demonstra coerência e consistência na alocação dos recursos, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação.

Eis o relatório.

Passamos ao mérito.



Durante a análise dos elementos integrantes da planilha da licitante ora recorrida, observa-se que, de fato, na elaboração de sua composição de preços, a mesma utilizou dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE. Conforme abordado tanto pelo recorrente como pelo recorrido, esses bancos de dados possuem como objetivo principal respaldar órgãos públicos na elaboração de orçamentos de obras, não há restrição para que também possam ser utilizadas por empresas privadas.

É muito comum essa variação, posto que, caso algum item não esteja contemplado no SINAPI, por exemplo, o orçamento da obra ou serviço poderá adotar custos obtidos em outra tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, como o SICRO3 e a ORSE (art. 6º do Decreto nº 7.983, de 2013)¹. Vejamos:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º , 4º e 5º , <u>a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos</u> ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Ao adotar quaisquer referenciais de custos externos ao SINAPI, SICRO3 e/ou ORSE, cabe ao licitante optar por aqueles que melhor se adequem ao projeto da obra ou serviço, levando em consideração especialmente a adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e a compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local da execução do contrato. Não cabe a ingerência da administração na proposta dos licitantes.

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 - Plenário do TCU:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada

¹ Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências Rua Frederico Simões nº 153 Edf.Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106 e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 - Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)



Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico." (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido:

"Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública **veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.**" (http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko)

Assim, o que importa para a Administração Municipal é o valor global da proposta e não a metodologia e os índices oficiais de alguns valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Ressalte-se ainda que não existe restrição alguma na utilização dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE por empresas privadas, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange à **utilização dos sistemas públicos SINAPI, SICRO3 e ORSE** por parte da recorrida na sua composição de preços.



Contudo, ainda que houvessem erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos socorremos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.



Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da



planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)"

(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009.BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atendam também ao fim pretendido pela Administração.



Apesar das infundadas alegações quanto à proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços e encaminhadas conforme determinações editalícias. As referidas planilhas foram devidamente analisadas, não sendo constatados quaisquer erros na proposta de preços apresentada.

Dessa forma, restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente.

É o Parecer, s.m.j. De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 05 de abril de 2024.

Glauco Mendes Alves OAB/BA n°: 16.50 Gustavo Vieira Alves OAB/BA n°: 29.208

Rua Frederico Simões nº 153 Edf.Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612— Caminho das Árvores CEP. 41.820-774 Salvador —Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106 e-mail <a href="mailto:glaucomendesadvogados@gmail.com">glaucomendesadvogados@gmail.com</a>